



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000321-82.2024.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que é apelante CARLOS CÉSAR BERNAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000321-82.2024.8.26.0129

Apelante: Carlos Cesar Bernal

Apelado: Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda

Foro de Casa Branca - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). José Alfredo de Andrade Filho

Voto nº 2356

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade da cobrança de juros acima da taxa média de mercado e determinando a restituição dos valores cobrados a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise do pedido de indenização por danos morais em razão da cobrança abusiva de juros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não restou comprovado que a cobrança de juros acima da média de mercado tenha causado danos à honra ou imagem do autor, configurando mero aborrecimento cotidiano.

4. A indenização por dano moral exige comprovação de conduta antijurídica, dano e nexo de causalidade, o que não se verificou no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A cobrança de juros acima da média de mercado, por si só, não caracteriza dano moral. 2. A indenização por dano moral requer comprovação de conduta antijurídica e nexo de causalidade.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação nº 1110819-12.2022.8.26.0100, Rel. José Wilson Gonçalves, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2023; TJ-SP, Apelação Cível nº 1001668-92.2021.8.26.0344, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito

Privado, j. 13.05.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 123/134, cujo relatório se adota, na ação promovida por **Carlos Cesar Bernal** em face de **Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda**, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial formulada por CARLOS CÉSAR BERNAL em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de juros remuneratórios previstas nos contratos mencionados na inicial, devendo o valor da taxa de juros ser limitada à taxa média de mercado em operações da espécie, as quais já se encontram especificadas na fundamentação e estão de acordo com os índices do Banco Central do Brasil à época da celebração dos contratos, bem como condenar o banco demandado à restituição à parte autora, dos valores cobrados a maior, de forma simples, com correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada pagamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação até 28/08/2024, quando, a partir daí, deverá ser aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, ficando relegada a apuração do quantum debeatur para a fase de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, autorizando-se, inclusive, compensação de valores com eventual débito do requerente, resolvendo, pois, o mérito da ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verificada a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte adversária, fixados, estes últimos, em 10% do valor atualizado da causa para cada um dos patronos, observando-se, no tocante ao autor, a gratuidade concedida”.

Nas razões do recurso (fls.137/150) o autor/apelante, busca a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em razão da cobrança abusiva dos empréstimos realizados, em prejuízo à sua manutenção e subsistência.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls.155).

Sem contrarrazões (fls. 154).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que formalizou dois contratos de empréstimo pessoal com a requerida, sendo: um em 07/10/2021, com taxa de juros de 16,57% a.m e 530,03% a.a (fls.28) e outro em 26/10/2022, com taxa de juros de 15% a.m e 435,03% a.a (fls.38).

Argumenta que os juros praticados pela requerida são muito maiores que a média do mercado, o que configura sua abusividade.

Sobreveio sentença de parcial procedência às fls. 123/134, reconhecendo a nulidade da taxa de juros prevista nos contratos em discussão e determinando a limitação à taxa média divulgada pelo Banco Central, com a restituição dos valores cobrados a maior, autorizada a compensação com eventual débito do requerente.

Cinge-se a discussão nesta instância, com relação ao pedido de indenização por danos morais.

A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, pois conforme observou o d. Magistrado:

“No que toca ao pedido de dano moral, respeitado posicionamento contrário, é certo que não restou comprovado que a parte autora tenha sofrido danos à sua honra ou imagem devido à simples cobrança de juros em percentuais superiores as taxas médias de mercado, sendo certo que tal falha na prestação dos serviços configura mero aborrecimento do cotidiano, não havendo que se falar em indenização”.

E, de fato, o dano moral, não se caracteriza. É cediço que o reconhecimento à compensação por dano imaterial exige a comprovação da prática de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial, e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre ambos, de maneira a precisar-se que o dano decorre de tal conduta.

Assim, para se reconhecer o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre eles.

Porém, no caso, o simples fato de a instituição financeira haver cobrado valores indevidos do autor, não é, por si só, capaz de caracterizar o dano moral, já que se cuida de situação que configura somente mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, o que, de acordo com a uníssona jurisprudência, está fora da órbita da caracterização de dano imaterial.

Além disso, os contratos foram firmados em outubro/2021 e outubro/2022, sendo que não há registro de que o autor tenha se insurgido na esfera administrativa, tendo ajuizado a presente demanda judicial apenas em fevereiro/2024.

Portanto, dado o tempo decorrido e ausência de indicativo de que os descontos afetaram a subsistência financeira do autor, inviável se falar em abalo moral indenizável.

É como tem entendido este E. Tribunal:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Taxa de juros remuneratórios que excede uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época. Abusividade verificada. Devolução simples. Má-fé não configurada. Dano moral não configurado. Réu que agiu amparado pelo contrato. Recurso provido em parte. (TJSP. Apelação: 1110819-12.2022.8.26.0100. Relator(a): José Wilson Gonçalves. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/12/2023. Data de publicação: 19/12/2023)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Autora que alega abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira – Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora – Insurgência da ré – Parcial cabimento – Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado – Abusividade configurada – Necessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil – Dano moral não configurado – A autora deu causa aos descontos ao celebrar o contrato de empréstimo, sendo certo, ademais, que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entre as partes – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP. Apelação Cível:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001668- 92.2021.8.26.0344. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Marília. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 13/05/2022. Data de publicação: 13/05/2022).

Fica mantida, portanto, a íntegra a r. sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR**